



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 584.131 - RS (2014/0238639-6)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : EVERTON PIRES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : MUNICÍPIO DE SANTA MARIA
ADVOGADO : ANNY GÜNDEL DESCONZI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. ART. 191 DO CPC. INAPLICABILIDADE. CONTAGEM EM DOBRO DO PRAZO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DO LITISCONSORTE. SÚMULA 641/STF. APLICABILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado no sentido de que o prazo recursal será contado em dobro, nos termos do art. 191 do Código de Processo Civil, apenas nos casos em que a decisão recorrida cause gravame a litisconsortes com procuradores distintos.

2. Na hipótese dos autos, embora a ação civil pública originária tenha sido proposta também em face de ente público, é certo que o presente agravo em recurso especial foi interposto somente pela empresa agravante, insurgindo-se contra a decisão que não admitiu o recurso especial por ela manejado, a qual não fez qualquer menção a eventuais recursos apresentados pelo litisconsorte passivo. Não há, pois, interesse recursal deste último. Precedente.

3. Incide, no aspecto, a Súmula 641 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "não se conta em dobro o prazo para recorrer, quando só um dos litisconsortes haja sucumbido".

4. Ultrapassado o prazo de 10 (dez) dias previsto no art. 544 do CPC, deve ser mantida a decisão agravada, que reconheceu a intempestividade do agravo em recurso especial.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 03 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 584.131 - RS (2014/0238639-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES: Cuida-se de agravo regimental interposto em oposição a decisão do Ministro Presidente desta Corte que negou seguimento ao agravo em recurso especial em razão de sua intempestividade.

Aduz a agravante, em suma, que dispunha de prazo em dobro para falar nos autos, consoante dispõe o art. 191 do CPC, porquanto o Município de Santa Maria/RS também figurava na condição de réu e condenado na Ação Civil Pública aforada pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, bem como também se beneficiaria com o eventual provimento do Recurso da Companhia Rio Grandense de Saneamento - CORSAN, razão pela qual o prazo de vinte dias expiraria exatamente na data em que protocolado o Agravo em Recurso Especial em tela, sendo a sua interposição tempestiva.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 584.131 - RS (2014/0238639-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): Tenho que a irresignação não merece acolhida.

Isso porque este Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado de que o prazo recursal será contado em dobro, nos termos do art. 191 do Código de Processo Civil, apenas nos casos em que a decisão recorrida cause gravame a litisconsortes com procuradores distintos.

Na hipótese dos autos, embora a ação civil pública originária tenha sido proposta também em face do Município de Santa Maria/RS, é certo que o presente agravo em recurso especial foi interposto somente pela CORSAN, insurgindo-se contra a decisão que não admitiu o recurso especial por ela manejado, a qual não fez qualquer menção a eventuais recursos apresentados pelos demais litisconsortes passivos, ficando, assim, evidenciada a ausência de interesse recursal destes últimos.

Logo, não há que se falar em contagem em dobro do prazo recursal, tal qual estabelece o art. 191 do Código de Processo Civil, uma vez que o Município de Santa Maria não possui interesse na reforma da decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto apenas pela CORSAN.

Aplica-se, por analogia, a Súmula 641 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "não se conta em dobro o prazo para recorrer, quando só um dos litisconsortes haja sucumbido".

Estabelecidos esses pontos, deve ser mantida a decisão agravada, mostrando-se clara a intempestividade do agravo em recurso especial. Com efeito, conforme se colhe à e-STJ, fl. 411, a decisão agravada foi publicada em 14/11/2013, tendo sido a petição do agravo de instrumento protocolizada no dia 4/12/2013 (e-STJ, fl. 414), quando já ultrapassado o prazo de 10 (dez) dias previsto no art. 544 do CPC.

A propósito, por todos, confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO.
PROCESSUAL CIVIL. ART. 191 DO CPC. INAPLICABILIDADE.
CONTAGEM EM DOBRO DO PRAZO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DOS LITISCONSORTES REPRESENTADOS POR PROCURADORES DISTINTOS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 641 DO C. STF.

1 - Esta Eg. Corte Superior de Justiça tem entendimento pacificado no sentido de que o prazo só será contado em dobro, nos termos do art. 191 do Código de Processo Civil, nos casos em que a decisão recorrida cause gravame a litisconsortes com procuradores distintos, não tendo aplicabilidade quando o interesse recursal é apenas daqueles que se encontram representados pelos mesmos causídicos.

2 - In casu, muito embora a ação civil pública originária deste apelo nobre tenha sido proposta em face dos ora agravantes, do Município de São Francisco do Sul e da União, o agravo de instrumento foi interposto contra a r. decisão do e. Vice-Presidente do Eg. Tribunal de Justiça de origem que não admitiu o recurso especial interposto pelos agravantes, não fazendo qualquer menção a eventuais recursos especiais apresentados pelos demais litisconsortes passivos, restando, assim, evidenciada a ausência de interesse recursal destes últimos.

3 - Assim, não há que se falar em contagem em dobro do prazo recursal, uma vez que as partes que possuem interesse na reforma da r. decisão recorrida se encontram representadas pelos mesmos causídicos.

4 - Aplica-se, pois, por analogia, a súmula n. 641 do Eg. Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "não se conta em dobro o prazo para recorrer, quando só um dos litisconsortes haja sucumbido".

5 - Tendo sido o agravo de instrumento interposto fora do prazo de dez dias estipulado pelo art. 544 do Código de Processo Civil, o reconhecimento da sua intempestividade é de rigor.

6 - Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no Ag 1145386/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 25/08/2010)

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0238639-6

AgRg no
AREsp 584.131 / RS

Números Origem: 02710501900384 10500140530 10501900384 70047015136 70055041537 70055569685
70056826712 70058243320

PAUTA: 03/02/2015

JULGADO: 03/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITO BELLO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : EVERTON PIRES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : MUNICÍPIO DE SANTA MARIA
ADVOGADO : ANNY GÜNDEL DESCONZI

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização - Água e/ou Esgoto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : EVERTON PIRES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : MUNICÍPIO DE SANTA MARIA
ADVOGADO : ANNY GÜNDEL DESCONZI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.